



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725865/2014-60
ACÓRDÃO	2302-003.924 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVANDIR PIACENSKI MACHADO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PISO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O titular da conta corrente é o sujeito passivo do lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada se não há demonstração inequívoca de que a movimentação financeira não foi por ele realizada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso de voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 2009. A fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, à luz da presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430 /96, vez que o recorrente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta corrente detida pelo contribuinte autuado na Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Corretores de Seguros de Porto Alegre (Credicor), em co-titularidade com Jean Carlos Carli;
- b) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, o que implicou também a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento mensal obrigatório do imposto a título de carnê-leão.

Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado nas infrações, bem como juros de mora pela taxa SELIC.

O Contribuinte impugnou o lançamento e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 6a Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (e-fls. 721/725).

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 775/794), repisando, como alegado em sua impugnação, que participava da conta corrente da Credicor apenas como mandatário do Sr. Jean Carlos Carli, para quem trabalhava e recebia salário mensal, movimentando apenas eventualmente a conta, para efetuar pagamentos em nome de seu empregador nas ocasiões em que viajava.

Em seus pedidos, requer a reforma *“da. decisão de Primeira Instância para anular a decisão e devolver o processo administrativo a primeira instancia, para que no mesmo processo administrativo chame o outro titular da conta bancaria Sr. JEAN CARLOS CALI “ou “que o recurso seja julgado procedente para que a multa seja anulada por falta de formalidade legal, ou mesmo sua redução para o patamar de 50%”*

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente requer a nulidade da decisão de piso, *"para que seja chamado no mesmo processo administrativo o outro titular da conta bancária, Sr. Jean Carlos Carli"*.

Contudo, não identifico qualquer mácula que pudesse ensejar o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida.

Além de tratar-se de alegação genérica, sem embasamento legal que determine tal obrigação, observa-se que para as apurações dos créditos as omissões foram divididas por dois pela fiscalização, por ser a conta livremente movimentada por ambos os titulares, sendo lavrados dois lançamentos distintos e autônomos.

A presunção contida no artigo 42 da Lei 9.430/96, indica que são os titulares da conta corrente os responsáveis pela comprovação da origem dos créditos

Em análise aos autos, verifica-se que não há suporte fático probatório a alegação do contribuinte no sentido de que somente o Sr. Jean Carlos Carli era o responsável e beneficiário dos créditos na conta bancária, que detinham como cotitulares.

Nesse sentido, concordo com a decisão da DRJ e adoto como fundamento do presente voto as razões de decidir ali presentes (art. 114, §12, do RICARF), mediante a reprodução do seguinte trecho:

O contribuinte contesta o lançamento afirmando não ser o responsável pela movimentação financeira na conta-corrente auditada, sendo que somente o primeiro titular da referida conta, Sr. Jean Carlos Carli, é quem de fato a movimentava e poderia esclarecer a origem de todos os depósitos bancários. Argúi que não auferiu a renda ora utilizada como base do imposto de renda, figurando ilegitimamente como sujeito passivo do Auto de Infração.

De pronto, verifica-se que os valores considerados omitidos pertencem à conta bancária, na qual o contribuinte, no ano-calendário de 2009, figurava como titular juntamente com o Sr. Jean Carlos Carli.

(...)

É de se notar que durante o procedimento fiscal o contribuinte nada apresentou que pudesse confirmar que somente o Sr. Jean Carlos Carli era o responsável pelos créditos na conta bancária, onde ambos participavam como titulares.

Agora junto à impugnação o defendente traz a declaração de fls. 714, assinada pelo Sr. Jean, informando que a conta corrente nº 030003-9, mantida na Credicor, é de sua titularidade, embora esteja registrada e operada também pelo autuado, acrescentando que o motivo da existência da conta conjunta seria eventual movimentação em suas ausências por motivos profissionais, ressaltando que o Sr. Evandir não obteve quaisquer rendimentos relativos aos depósitos questionados.

Com relação a declarações fornecidas, é oportuno esclarecer que, na verdade, trata-se de documentos particulares, e, como tais, mesmo que tragam as informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, dão notícias apenas

dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de suas ocorrências - artigo 368 do CPC, in verbis:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei)E mais, além do disposto no art. 368 do CPC, supra transcrito, cabe mencionar, ainda, sobre declarações prestadas em documentos particulares, as seguintes citações: as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376); e vale somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a Receita Federal.

Também o Código Tributário Nacional - CTN disciplina a matéria:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

(...)

Sem o elemento probatório não há como se afirmar tratar-se de ilegitimidade passiva, e, assim sendo, inexistindo nos autos comprovação de que o contribuinte não foi beneficiário dos depósitos efetuados em contas-correntes de sua titularidade, depósitos esses que foram objetos da presente autuação, há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ressalta-se que não é dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil produzir provas documentais cuja responsabilidade compete ao sujeito passivo, isto porque a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

ACÓRDÃO 2302-003.924 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.725865/2014-60

DOCUMENTO VALIDADO